



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 771, DE 2023

(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5385/2020. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DE APRECIÇÃO DO MÉRITO PELA CCJC, BEM COMO APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 4º, 26 e 79-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

“XIII - o uso da Língua Portuguesa obedecerá aos padrões da norma culta em sala de aula, nos materiais didáticos, em documentos oficiais das instituições de ensino e nas avaliações escolares”. (NR)

Art.26.....

.....

“§ 11 O ensino da Língua Portuguesa deverá ser realizado de acordo com a norma culta, com base no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e nos termos do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008)”. (NR)

“Art. 79-A É vedado o uso e o ensino, em todos os níveis escolares, de variações da Língua Portuguesa que estejam em desacordo com a norma culta e que promovam inovações à gramática normativa, como as que visam estabelecimento de um gênero neutro ou a criação gêneros gramaticais além do masculino e do feminino.” (NR).



Art. 2º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A Submeter estudantes, aproveitando o professor da audiência cativa e de sua autoridade em sala de aula, ao ensino da Língua Portuguesa em desacordo com a norma culta da língua, a fim de promover inovação à gramática pelo estabelecimento de um gênero gramatical neutro ou a criação de novos gêneros além do masculino e do feminino.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa”. (NR)

“Art.39-B Exigir que servidores, funcionários ou empregados, sob sua autoridade, utilizem variações da Língua Portuguesa em desacordo com a norma culta da língua, a fim de promover inovação à gramática pelo estabelecimento de um gênero gramatical neutro ou a criação de novos gêneros além do masculino e do feminino.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.” (NR)

“Art. 3º Os órgãos Administração Pública Direta e Indireta deverão fazer uso da norma culta da Língua Portuguesa, nos termos desta lei, em todos os seus atos oficiais, sendo vedado o uso de variações da Língua Portuguesa que estejam em desacordo com a norma culta da língua, e, que promovam inovações à gramática normativa, como as que visam estabelecimento de um gênero neutro ou a criação de novos gêneros gramaticais além do masculino e do feminino.

Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo aplica-se, dentre outros casos, a:

I - seleção e concursos públicos para ingresso nos quadros da Administração Pública Direta e Indireta das três esferas da Federação.

II - vestibulares e outros exames para ingresso em instituições de nível técnico e superior.

III - exames realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e pelo Ministério da Educação.

IV - exames de ordens e conselhos de classe.

V - quaisquer outros exames realizados por órgão integrante da Administração Pública.

VI - textos dos documentos oficiais dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.



- VII - sinalização em espaços e prédios públicos.
- VIII - matérias publicadas em órgão oficial de comunicação.
- IX - peças publicitárias ou informativas pagas parcial ou integralmente com recursos públicos.
- X - nomes de prédios e vias públicas.
- XI - placa de identificação de obra ou serviço público.
- XII - textos de livros, jornais, revistas ou de outra publicação de iniciativa pública.” (NR)

Art. 4º O agente público que, no exercício de suas funções, desrespeitar qualquer dispositivo desta lei, responderá administrativamente pelo ilícito, sem prejuízo da sua responsabilização criminal e, será obrigado a ressarcir o Erário pelos recursos públicos despendidos na execução irregular do ato, ou ainda, ressarcir os recursos necessários a nova execução ou adequação aos termos desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Essa lei visa estabelecer mecanismos legais para proteção da Língua Portuguesa e do processo de aprendizagem dos estudantes brasileiros contra tentativas de promover artificialmente mudanças ideológicas na gramática normativa.

A Constituição Federal estabelece em seu Art. 13, especial proteção a Língua Portuguesa como idioma oficial da República Federativa do Brasil. O Art. 12, II, “a”, estabelece condição facilitada para naturalização dos estrangeiros originários de países de língua portuguesa, reforçando que a Língua Portuguesa é símbolo e característica intrínseca de ser um brasileiro.

Como defende o jurista Marcos Paulo Miranda:

Foi em português, por exemplo, que Manoel da Nóbrega, Alvarenga Peixoto, Cláudio Manoel da Costa, Pedro II, Castro Alves, Rui Barbosa, Guimarães Rosa, Carlos Drummond de Andrade, Chico Xavier e Ferreira Gullar, entre tantos outros brasileiros ilustres, deixaram registradas suas produções, entremeadas por palavras como amor, natureza, gratidão, coragem, lealdade, justiça, esperança, honradez, caridade, sabedoria e paciência, todas integrantes do nosso léxico. É majoritariamente em português que brotam as primeiras

* CD 23 9 5 9 6 2 7 5 9 0 0 *

ExEdit



palavras pronunciadas pelas crianças e que surgem os sussurros derradeiros de nossos entes queridos. Enfim, da alvorada ao crepúsculo, é a língua portuguesa o veículo básico para a comunicação entre todos nós, brasileiros.

Ao tratar da educação, por sua vez, o Art. 210 da Constituição Federal também determina, em seu parágrafo segundo, que o ensino regular será ministrado em língua portuguesa, sendo esta, portanto, um patrimônio cultural do povo brasileiro, que deve ter proteção do Estado, em especial no processo educacional.

A Língua Portuguesa também passou por um amplo processo de estabilização, para integração entre os países pertencentes à CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, tendo em vista a rica história e a cultura compartilhada entre esses povos.

Tal esforço resultou em um tratado internacional, ratificado pelo Congresso Nacional do Brasil através do Decreto Legislativo no 54, de 18 de abril de 1995, e promulgado pelo Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008, o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

O acordo estabeleceu parâmetros para unificação das variações da língua portuguesa que ocorreram com o passar dos séculos nas nações da CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, sendo estabelecida a unificação de regras gramaticais, bem como, e a criação de um vocabulário ortográfico comum.

Diversos outros instrumentos legais consagram a Língua Portuguesa como idioma oficial utilizado pelo Estado Brasileiro em seus atos, visando o acesso, ampla publicidade e compreensão de suas ações por qualquer cidadão.

Infelizmente, uma agenda político-ideológica surgida nos últimos anos tem tentado artificialmente impor modificações à gramática normativa, com o intento de se estabelecer um "gênero neutro" ou a criação de outros gêneros gramaticais além do masculino e do feminino existentes na Língua Portuguesa.

Uma pretensão, que em um primeiro momento parecia inofensiva, cresceu a tal ponto de verificarmos casos de professores passarem e impor tal agenda aos seus alunos em sala de aula, bem como, atos oficiais da Administração Pública fazer uso de tais modificações artificialmente criadas, devido a ação de gestores e servidores públicos instigados por essa agenda político-ideológica.



Sendo a Língua Portuguesa patrimônio cultural brasileiro, deve ser preservada e protegida pelo Estado, sob pena de estarmos sendo omissos ou até complacentes com as tentativas de desfiguração e destruição das bases culturais e históricas do povo brasileiro.

Sobre isso, com absoluta propriedade, ilustra a jurista Inês Virgínia Prado Soares:

Por meio da língua portuguesa, a grande maioria dos brasileiros tem preservada sua memória e sua identidade. A hegemonia da língua portuguesa serve de base unificadora da nossa cultura e garante a fruição de outros direitos fundamentais. Além de ser o idioma nacional, por força da Constituição, também assume a posição de língua oficial. No art. 13, caput, do texto constitucional é estabelecido que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. Pode-se dizer que a língua portuguesa, como idioma oficial, tem prioridade sobre todos os outros idiomas e falares e no território nacional, o português deve ser considerado o instrumento de comunicação por excelência, devendo a comunicação ser feita prioritariamente nessa língua.

Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem promover e proteger, com a colaboração da comunidade, o bem cultural língua portuguesa, por meio de instrumentos nominados e outras formas de acautelamento e preservação.

Ainda que fosse verídico o propósito declarado pelos defensores da dita “linguagem neutra” de promover a “inclusão”, na realidade vemos que a modificação artificial da língua promoveria muito mais exclusão do que inclusão.

Segundo a Associação Brasileira de Dislexia, a dislexia é um distúrbio do aprendizado que atinge aproximadamente 15% da população brasileira, ou 32 milhões de pessoas. A doença está relacionada aos variados transtornos que acometem o ser humano. Ela é especialmente identificada durante a fase escolar, momento em que a criança apresenta dificuldades para entender as linguagens.

No Brasil ainda temos mais de 10 milhões de pessoas surdas, que teriam a leitura labial prejudicada com mudanças na comunicação, e 6 (seis) milhões de pessoas cegas que seriam prejudicadas no processo de alfabetização, de compreensão de materiais em braile e uso de aplicações automatizadas de leitura, segundo dados do IBGE.



No mínimo 40 milhões de brasileiros estariam sendo prejudicados diretamente na aprendizagem e comunicação, ou seja sendo excluídos, por uma variação artificial da linguagem que não promove inclusão alguma, visto que a neutralidade gramatical já existe na Língua Portuguesa através do uso gênero gramatical masculino genérico, característica intrínseca do desenvolvimento da nossa língua durante a sua evolução do latim.

A premissa por trás da proposta da criação de um “gênero gramatical neutro” na Língua Portuguesa também se mostra equivocada, uma vez que se baseia em uma ideologia, não científica, que defende a existência de um gênero humano “não-binário”, em que estariam incluídos pessoas que não seria homem, nem mulher.

Ainda que faça parte de debate científico novas ideias que contrariam o *status quo*, conceitos que se encontram apenas no campo ideológico não podem servir como uma base irrefutável para promoção de modificações curriculares que podem comprometer o ensino de crianças, jovens e adultos, em todos os níveis. Fazer isso é querer impor uma agenda ideológica sobre os estudantes, em detrimento de um processo saudável de aprendizagem.

Diante de todo o exposto, se verificando que toda a legislação já existente não se provou suficiente para frear o ímpeto de alguns agentes que promovem de modo irrestrito o avanço ideológico sobre a Língua Portuguesa e sobre a segurança intelectual dos estudantes brasileiros em sala de aula, esse projeto se faz necessário para que se insiram no ordenamento mecanismos eficazes de proteção desses bens jurídicos tão importantes para a preservação e desenvolvimento da sociedade.

Destarte, submeto a esta Casa Legislativa a presente proposição e faço votos para que os senhores parlamentares apreciem e ratifiquem a iniciativa, que visa proteger a Língua Portuguesa e a educação dos estudantes brasileiros.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2023.

Deputado **SARGENTO GONÇALVES**
PL/RN



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 4º, 26, 79	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394
LEI Nº 13.869, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019 Art. 38, 39	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-09-05;13869
DECRETO Nº 6.583, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6583-29setembro-2008-581372-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO